



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.930336/2009-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.808 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. CÔMPUTO DA RECEITA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da CSLL devida o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 16992.88796.310807.1.7.03-9924 em 31.08.2007, fls. 46-59, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$778.274,93 do ano-calendário de 2006 apurado pelo lucro real anual para fins de compensação dos débitos confessados nos Per/DComp nºs 16992.88796.310807.1.7.03-9924, 23523.47110.310807.1.3.03-0094, 40579.68257.280907.1.3.03-2749, 31948.55103.200907.1.3.03-2936, 36814.07265.201107.1.3.03-3806 e 24158.06229.200109.1.7.03-0206, fl. 17.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 17, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$778.234,93.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$582.879,54

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

16992.88796.310807.1.7.03-9924,
23523.47110.310807.1.3.03-0094,
40579.68257.280907.1.3.03-2749,
31948.55103.200907.1.3.03-2936,
36814.07265.201107.1.3.03-3806,
24158.06229.200109.1.7.03-0206.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 01-03, argumentando:

A SRFB, portanto, analisando a DIPJ apresentada em 2007, relativa ao ano-base de 2006, concluiu que os créditos declarados nas PER/DCOMP's mencionadas foi superior àqueles discriminados na DIPJ, o que, inicialmente, sugeriria que a Recorrente efetuou compensações equivocadas. Não é isso o que ocorreu de fato. Na verdade, a CSLL/2007 (ano-base 2006) não contemplou todos os créditos relativos a saldo negativo do ano de 2006, pois a Recorrente ainda não dispunha de todos os comprovantes anuais de retenção de seus clientes. Em resumo: não são as PER/DCOMP's que estão equivocadas ao pleitear o crédito de R\$778.274,93, que está correto mas, antes, a DIPJ/2007 (ano-base 2006), que aponta o saldo negativo de R\$582.879,54 é que está incompleta e, portanto, incorreta, o que fica evidente a partir dos comprovantes e demais documentos que a Recorrente ora traz ao conhecimento desta DRJ. [...]

Portanto, é a presente Manifestação de Inconformidade para se demonstrar a fidedignidade das declarações apresentadas em DCOMP, solicitando-se que sejam juntados ao processo os comprovantes de retenção de CSLL e as notas fiscais de serviço anexas, emitidas em 2006, para a prova da legitimidade do crédito nos casos de clientes que não enviaram os comprovantes anuais de retenção e que, após análise pelo órgão competente, seja reformado o Despacho Decisório acima mencionado, declarando-se nula a exigência apontada, bem como a inexistência de quaisquer débitos relativamente às compensações que são objeto do presente PTA. [...]

Assim, a mera análise documental de contraste da DIPJ/2007, da PER/DCOMP mencionada, com os comprovantes e notas fiscais anexos, já é suficiente para apurar a verdade dos fatos, vez que ficará claro que nem todos os valores retidos, discriminados nos comprovantes anuais das fontes pagadoras e notas fiscais anexos, foram declarados na DIPJ/2007.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Portanto, caso os comprovantes e notas fiscais anexos não bastem para o convencimento do I. Julgador quanto à legitimidade das compensações efetuadas em PER/DCOMP, a Recorrente solicita, caso o I. Delegado da SRFB entenda necessário, a produção de prova pericial contábil, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, ou de nova prova documental, para que fique definitivamente comprovado que os créditos compensados em PER/DCOMP são legítimos e, portanto, deve ser invalidada a exigência fiscal em referência.

Termos em que, Pede-se deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-34.112, de 23.08.2011, fls. 489-498: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte” em que foi reconhecido o valor de R\$736.926,34 de CSLL retida na fonte para fins de redução do CSLL devida no ano-calendário de 2006.

Consta no Voto condutor

Nestas condições, deverão ser apropriadas as retenções na fonte de CSLL no valor total de R\$736.926,34, que corresponde aos valores indicados na Ficha 54 da DIPJ 2007, confirmados, na falta do comprovante de retenção, pelas Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras, além de serem compatíveis com o montante de receitas indicado na Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral.

Diante disso, deve ser reconhecido o saldo negativo de CSLL referente ao período anual encerrado em 31/12/2006, assim apurado (valores expressos em R\$):

	DIPJ 2007 (com base nas Fichas 16, 17 e 54)	Voto
TOTAL DA CSLL	195.395,39	195.395,39
(-) CSLL retida na fonte	973.565,32	736.926,34
(=)CSLL A PAGAR	(778.169,93)	(541.530,95)

Restou ementado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

Verificado erro de fato no preenchimento da DIPJ e da Dcomp com demonstrativo de crédito, deve ser reconhecido o direito creditório pertinente ao saldo negativo de CSLL apurado com base nas informações da DIPJ correspondente, corroboradas pelo processamento da Dirf apresentada pelas fontes pagadoras.

Notificada em 20.01.2012, fl. 510, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.02.2012, fls. 528-526, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Diz que os atos administrativos são nulos, por cerceamento do direito de defesa.

Acrescenta que a

[...] Pela análise do acórdão recorrido, note-se que o entendimento da [turma julgadora de primeira instância] resultou do confronto de informações da DIPJ apresentada pela Recorrente com as DIRF's emitidas pelas fontes pagadoras, enquanto as notas fiscais acostadas aos autos do presente processo administrativo foram desconsideradas. [...]

Ocorrem que, além da Recorrente ter informado que as fontes pagadoras não cumpriram várias obrigações fiscais, pois elas deixaram de fornecer os comprovantes anuais de retenção e as DIRF's para [a Recorrente], a [turma julgadora de primeira instância] reconheceu que a Recorrente cometeu equívocos de fato no cumprimento das declarações fiscais atinentes ao crédito pretendido. [...]

Portanto, diante dos fatos acima e considerados que o saldo negativo é apurado com base nos registros contábeis da empresa, que são baseados em vários documentos como as notas fiscais e [extratos bancários], a análise destas é providência essencial para se chegar à verdade material, ou seja, para se apurar o real valor dos créditos da contribuinte [Instrução Normativa nº SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004]. [...]

Importante destacar ainda que, assim como as notas fiscais, a DIPJ e as DIRF's também são documentos emitidos unilateralmente e de possível retificação, portanto tal argumento não é hábil para sustentar a recusa da autoridade fiscal em analisar aqueles documentos.

Conclui

Pelo exposto, a Recorrente requer seja [cassada a decisão turma julgadora de primeira instância] tendo em vista o cerceamento de defesa [...] e, com efeito, [seja determinada que proferida] nova decisão, com base em todos os documentos que instruem o presente processo administrativo. [...]

Na eventualidade do pedido acima não prevalecer, diante das notas fiscais e da Ficha 54 da DIPJ apresentadas pela Recorrente, esta requer que seja reformado o r. acórdão recorrido e, assim, seja reconhecido a totalidade dos créditos pretendidos e, com efeito, seja homologada integralmente a compensação em destaque. [...]

Por fim, a Recorrente requer a juntada dos documentos anexos, já constantes dos autos, que se referem apenas à parcela controversa dos créditos pretendidos para melhor elucidação dos fatos.

P. deferimento.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.206, de 11.04.2013, fls. 1503-1510, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente:

D) instruir os autos com a DIPJ retificadora do ano-calendário de 2006, se for o caso, e as Per/DComp n.ºs 16992.88796.310807.1.7.03-9924, 16992.88796.310807.1.7.03-9924, 23523.47110.310807.1.3.03-0094, 40579.68257.280907.1.3.03-2749, 31948.55103.200907.1.3.03-2936, 36814.07265.201107.1.3.03-3806 e 24158.06229.200109.1.7.03-0206 arroladas no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 17;

II) intimar para apresentação do comprovante de retenção tendo como beneficiária a Recorrente emitido pelas seguintes fontes pagadoras para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do ano-calendário de 2006 em relação aos códigos de arrecadação 5952 e 5987:

- (a) Cadam S/A, CNPJ 04.788.980/0001-90;
- (b) Gerdau Açominas S/A, CNPJ 17.227.422/0001-05;
- (c) Paul Wurth do Brasil Ltda, CNPJ 19.813.492/0001-62;
- (d) CST Companhia Siderúrgica de Tubarão, CNPJ 27.251.974/0001-02;
- (e) Acesita S/A, CNPJ 33.390.170/0001-89;
- (f) Companhia Vale do Rio Doce S/A, CNPJ 33.592.510/0001-54;
- (g) TSA Tecnologia de Sistemas de Automação Ltda, CNPJ 41.857.780/0001-78;
- (h) Anglo Gold Ashanti Mineração Ltda, CNPJ 42.138.891/0001-97;
- (i) Votorantim Siderurgia S/A, CNPJ 60.892.403/0001-14; e
- (j) Companhia Níquel Tocantins, CNPJ 61.594.065/0001-05.

III) intimar a Recorrente as cópias dos registros contábeis onde estão discriminados os valores os rendimentos brutos e de CSLL retida na fonte, em conformidade inclusive com a escrituração no Livro Razão e no Livro Diário, em relação às fontes pagadoras discriminadas, que comprovem o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.

Foi elaborada a Informação Fiscal, fls. 1627-1630, da qual a Recorrente foi regularmente notificada, fl. 1638 e permaneceu silente.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A matéria devolvida para reexame nessa segunda instância de julgamento refere-se ao valor de R\$236.743,98 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos¹.

Mediante a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.206, de 11.04.2013, fls. 1503-1510, foi realizada diligência em privilégio ao princípio da verdade material. Para tanto, foi elaborada a Informação Fiscal, fls. 1627-1630, da qual a Recorrente foi regularmente notificada, fl. 1638 e permaneceu silente.

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas nos Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a

¹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior².

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais³.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido⁴.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁵.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

³ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso i do art. 333 do Código de Processo Civil.

⁵ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

que integraram a base de cálculo correspondente⁶. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do período⁷. Vale esclarecer que a pessoa jurídica poderá deduzir da do CSLL devida o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

A legislação prevê que o valor do IRRF é considerado como antecipação do IRPJ devido referentes aos códigos de arrecadação n.ºs

- 5952 – retenção conjunta de contribuições na prestação serviço de pessoa jurídica a outra pessoa jurídica (art. 30, art. 31 e, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e Instrução Normativa SRF n 459, de 18 de outubro de 2004 - a alíquota a ser aplicada na retenção sobre o rendimento é de 4,65%, da qual 1,0% corresponde à CSLL, 3,00% corresponde à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e 0,65% corresponde a Contribuição para o PIS/PASEP).

- 5987 – retenção de CSLL na prestação serviço de pessoa jurídica a outra pessoa jurídica (art. 30, art. 31 e, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e Instrução Normativa SRF n 459, de 18 de outubro de 2004 - a alíquota a ser aplicada na retenção sobre o rendimento é de 1,0%).

-6190 – retenção conjunta na prestação de serviço por pessoa jurídica a órgão público (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e a Tabela de Retenção constante no Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 - a alíquota a ser aplicada na retenção sobre o rendimento é de 9,45%, da qual 4,80% corresponde ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, 1,0% corresponde à CSLL, 3,00% corresponde à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e 0,65% corresponde a Contribuição para o PIS/PASEP).

Tem cabimento analisar os demais aspectos da situação fática.

Está registrado no Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-34.112, de 23.08.2011, fls. 489-498:

⁶ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁷ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Diante dos parâmetros acima explicitados, o levantamento das retenções na fonte de CSLL pode ser demonstrado conforme se segue (valores expressos em R\$):

Quadro I

FONTE	CÓDIGO	DCOMP	DIPJ 2007 FICHA	VR.
01.172.656/0001-54	5952	18.495,81	18.495,81	18.495,81
01.417.222/0001-77	5952	689,40	689,40	689,40
01.564.402/0001-81	5952	4.584,79	5.170,33	5.170,34
01.580.746/0001-84	5952	1.112,58	556,29	556,29
01.731.616/0001-03	5952	4.380,74	4.380,74	4.380,74
04.788.980/0001-90	5987	6.924,01	6.924,01	406,79
05.053.020/0001-44	5952	16.482,53	16.482,53	16.482,53
05.848.387/0001-54	5952	47.851,90	47.851,90	47.851,90
05.849.380/0001-57	5952	8.751,49	8.751,49	8.751,49
06.030.747/0001-79	5952		18.467,02	18.467,02
06.981.180/0001-16	5952	415,42	415,42	415,42
07.358.761/0001-69	5952	9.140,88	9.140,88	9.140,88
07.557.381/0001-53	5952	4.355,06	4.355,06	4.355,06
07.699.082/0001-53	5952	7.460,43	7.460,43	7.460,43
15.144.306/0001-99	5952	1.837,77	1.837,77	1.837,77
16.628.281/0001-61	5987	5.350,87	5.350,87	5.350,87
17.170.150/0001-46	5952	37.015,81	37.015,81	37.015,81
17.227.422/0001-05	5952	9.567,84	26.542,02	9.567,84
17.251.026/0001-05	5952	903,99	903,99	903,99
17.469.701/0001-77	5952	3.226,80	3.226,80	3.226,80
17.500.224/0001-65	5952		77,90	77,90
18.499.616/0001-14	5952	21.887,18	21.887,18	21.887,18
19.791.268/0001-17	5952		3.229,22	3.229,22
19.813.492/0001-62	5952		520,09	0,00
27.063.874/0001-44	5952	1.042,36	1.042,36	1.042,36
27.240.092/0001-33	5952	4.780,10	4.780,10	4.780,10
27.251.842/0001-72	5952	21.854,13	21.854,13	21.849,42
27.251.974/0001-02	5952	94.384,39	98.946,62	94.384,39
33.000.167/0001-01	6190	16.922,89	16.922,89	16.922,89
33.390.170/0001-89	5952	5.946,43	5.946,43	
33.417.445/0001-20	5987	11.169,09	11.169,09	11.169,09
33.592.510/0001-54	5952	302.742,39	359.175,83	
33.931.494/0001-87	5952	2.419,00	2.419,00	2.419,00
33.931.510/0001-31	5987	13.946,87	13.946,87	13.946,87
39.332.234/0001-71	5952	124,60	124,60	124,60
40.164.964/0001-90	5952	13.739,33	18.985,78	18.985,78
41.857.780/0001-78	5952		2.798,80	0,00
42.138.891/0001-97	5952	31.490,43	31.490,43	26.320,89
42.357.483/0001-26	6190	240,80	240,80	240,80
42.416.651/0001-07	5952	36.369,22	36.369,22	36.369,22
42.463.174/0001-30	5952	9.581,91	9.581,91	9.581,91
47.898.135/0001-80	5952		301,18	301,18

57.334.237/0001-26	5952		2.775,70	2.775,70
60.863.404/0001-30	5952	1.085,69	1.085,69	1.085,69
60.892.403/0001-14	5952		62.688,30	62.583,65
61.142.766/0001-03	5952		1.530,23	1.530,23
61.522.512/0001-02	5952		414,61	414,61
61.594.065/0001-05	5952		19.241,79	10.846,66
TOTAL		778.274,93	973.565,32	736.926,34

Consta na Informação Fiscal, fls. 1627-1630:

A atualização de dados junto ao sistema DIRF possibilitou a localização de algumas das retenções. Considerando o resultado da análise acima, procedemos à intimação dos seguintes estabelecimentos: 27.251.974/0001-02 (CST- Companhia Siderúrgica Tubarão), 33.390.170/000189 (Acesita S.A), 33.592.510/0001-54 (Companhia Vale do Rio Doce SA.) e 42.138.891/0001-97 (Anglo Gold Ashanti Mineração Ltda.).

Os valores apurados segundo os comprovantes apresentados pelas fontes pagadoras intimadas são apresentados a seguir em quadro comparativo com os valores das retenções em DCOMP e em DIRF:

FONTE PAGADORA	VLR. DCOMP	VLR. DIRF	VLR. INTIM. FONTE
27.251.974/0001-02	94.384,39	21.849,42	94.384,39
33.390.170/0001-89	5.946,43	4.332,43	5.295,62
33.592.510/0001-54	302.742,39	168.234,21	150.284,46
42.138.891/0001-97	31.490,43	26.320,89	45.306,67

III. Tributação da receita bruta:

Dada a extensão da documentação contábil a ser exigida da contribuinte, entendemos que tal análise seria objeto para uma fiscalização, o que não constitui atribuição deste Serviço. O Sistema de Controle de Créditos- SCC, quando da emissão de despachos decisórios eletrônicos, confronta as receitas pelo seu total. Assim também procedemos, cotejando os valores da receita bruta de serviços informada pelas fontes pagadoras em DIRF, com aquela declarada pela Recorrente na DIPJ Exercício 2007, linha 04 da Ficha 6A:

Estabelecimento	5952	5987	6190	TOTAL
16.593.410/0001-23	65.694.117,63	4.266.640,54	1.718.099,31	71.678.857,48
16.593.410/0003-95		651.729,00		651.729,00
16.593.410/0004-76	322.922,22			322.922,22
16.593.410/0005-57	27.909,37			27.909,37
16.593.410/0006-38	2.408.334,94			2.408.334,94
Total Receita de Serviços (DIRF)	68.453.284,16	4.918.369,54	1.718.099,31	75.089.753,01
Total Receita de Serviços				99.603.806,24

Cotejando os valores já considerados como corretos a título de retenção na fonte de CSLL no Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-34.112, de 23.08.2011, fls. 489-498e aqueles indicados na Informação Fiscal, 1627-1630, tem-se:

- da fonte pagadora CST - Companhia Siderúrgica Tubarão, CNPJ 27.251.974/0001-02, código nº 5952, o valor de R\$94.384,39 já foi apropriado na decisão de primeira instância;

- da fonte pagadora Acesita S/A, CNPJ 33.390.170/0001-89, código nº 5952, o valor de R\$5.295,62 não foi apropriado na decisão de primeira instância;

- da fonte pagadora Companhia Vale do Rio Doce S/A, CNPJ 33.592.510/0001-54, código nº 5952, o valor de R\$150.284,46 não foi apropriado na decisão de primeira instância;

- da fonte pagadora Anglo Gold Ashanti Mineração Ltda, CNPJ 42.138.891/0001-97, código nº 5952, o valor de R\$45.306,67 do qual já foi apropriado na decisão de primeira instância o valor de R\$26.320,89, verificando-se uma diferença de R\$18.985,78.

Tem-se expressamente no art. 170 do Código Tributário Nacional que o direito creditório passível de reconhecimento pela Fazenda Pública deve ser líquido e certo. Essas condições cumulativas não estão corroboradas pelos documentos trazidos aos autos. O Erário envidou esforços na busca da verdade material em relação aos demais valores que compõem o direito creditório pleiteado nos Per/DComp. Diferentemente do entendimento da Recorrente, as notas fiscais juntadas aos autos, entretanto, não se constituem comprovação hábil para evidenciar inequivocamente o direito creditório requerido.

Assim, deve ser reconhecido o valor de R\$174.565,85 (R\$5.295,62 + R\$150.284,46 + R\$18.985,78) a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006. A dedução esclarecida pela defendente, então, está evidenciada somente em parte.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o valor de R\$174.565,85 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 para fins de homologação da compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 10680.930336/2009-97
Acórdão n.º **1801-001.808**

S1-TE01
Fl. 1.652

CÓPIA